

## **LEI Nº 9.504**

(30 DE SETEMBRO DE 1997)

(Alterada pelas Leis nº 9.840, de 28.9.1999, nº 10.408, de 10.1.2002, nº 10.740, de 1º.10.2003, nº 11.300, de 10.5.2006, nº 12.034, de 29.9.2009, nº 12.350, de 20.12.2010, nº 12.875, de 30.10.2013, nº 12.891, de 11.12.2013, nº 12.976, de 19.5.2014, nº 13.107, de 24.3.2015, nº 13.165, de 29.9.2015, nº 13.487, de 6.10.2017, nº 13.488, de 6.10.2017, nº 13.877, de 27.9.2019, nº 13.878, de 3.10.2019, nº 14.192, de 4.8.2021, n.º 14.208, de 28.9.2021, n.º 14.211, de 1º.10.2021, e n.º 14.356, de 31.5.2022)

Estabelece normas para as eleições

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

\* Ver arts. 28, *caput*; 29, II; 32, § 2º; e 77, *caput*, da CF/1988.

\* Ver art. 380 do *Código Eleitoral*.

\* Ver Res. TSE nº 22.963/2008 (*possibilidade de abertura do comércio no dia da eleição*).

\* Ver art. 2º, *caput*, da Res. TSE nº 23.677/2021.

**Parágrafo único.** Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

\* Ver arts. 28, *caput*; 32, § 2º; e 77, *caput*, da CF/1988.

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

\* Ver art. 29, I, da CF/1988.

\* Ver art. 2º, *parágrafo único*, da Res. TSE nº 23.677/2021.

\* Ver art. 2º da Res. TSE nº 23.736/2024.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024, item 1; e 27 de outubro de 2024, item 1*).

**Art. 2º** Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

\* Ver art. 77, § 2º, da CF/1988.

\* Ver art. 211, *caput*, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 5º, § 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

**§ 1º** Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

\* Ver art. 77, § 3º, da CF/1988.

\* Ver art. 213, *caput*, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 6º, *caput*, da Res. TSE nº 23.677/2021.

**§ 2º** Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

\* Ver art. 77, § 4º, da CF/1988.

\* Ver art. 6º, § 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

**§ 3º** Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

\* Ver art. 77, § 5º, da CF/1988.

\* Ver art. 5º, § 4º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

**§ 4º** A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

\* Ver art. 77, § 1º, da CF/1988.

\* Ver art. 211, § 1º, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 5º, § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

**Art. 3º** Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

\* Ver art. 2º da Res. TSE nº 23.736/2024.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024, item 1; e 27 de outubro de 2024, item 1*).

**§ 1º** A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

\* Ver art. 5º, § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

**§ 2º** Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

\* Ver art. 29, II, da CF/1988.

\* Ver arts. 5º, § 4º, e 6º, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

**Art. 4º** Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição,

de acordo com o respectivo estatuto.

\* Artigo alterado pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 17, § 2º, da CF/1988.

\* Ver art. 90 do Código Eleitoral.

\* Ver art. 8º, § 2º, da Res. TSE nº 23.571/2018.

\* Ver art. 2º, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de abril de 2024, item 1, e 20 de julho de 2024, item 2, “a”. e “b”).

**Art. 5º** Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

\* Ver arts. 106, caput, e 197, II, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 9º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.677/2021.

## DAS COLIGAÇÕES

\* O art. 2º da Emenda Constitucional nº 97/2017 veda a celebração de coligações nas eleições proporcionais a partir das eleições de 2020.

**Art. 6º** É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

\* Caput alterado pela Lei nº 14.211/2021.

\* Ver art. 17, § 1º, da CF/1988.

**§ 1º** A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

\* Ver art. 4º, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 1º-A.** A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 4º, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 2º** Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

\* Ver art. 242, caput, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 11, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 3º** Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

\* Ver art. 94, *caput*, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 21, II, “d”, da Res. TSE nº 23.609/2019.

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

\* Ver art. 5º, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019.

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

\* Ver arts. 5º, *caput*, e 23, III, da Res. TSE nº 23.609/2019.

a) três Delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

**§ 4º** O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver arts. 13, § 1º, I, e 15, parágrafo único, I, da Res. TSE nº 23.600/2019.

\* Ver art. 4º, § 4º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 5º** A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.

## DAS FEDERAÇÕES

\* Incluído pela Lei n.º 14.208/2021

**Art. 6º-A** Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

\* Caput incluído pela Lei nº 14.208/2021.

\* Ver art. 11-A da Lei n.º 9.096/1995 (*Dispõe sobre partidos políticos*).

\* Ver arts. 13, § 1º, II, e 15, parágrafo único, II, da Res. TSE nº 23.600/2019.

\* Ver art. 1º, § 1º, da Res. TSE nº 23.605/2019.

\* Ver art. 1º, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

\* Ver arts. 3º, caput; 11, I; 12, §§ 2º, II e III, e 4º; 13, caput; 15; 16; 21, caput; 31, caput; 32, III, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”; 50, parágrafo único; e 63 da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver art. 2º, II, da Res. TSE nº 23.609/2019.

\* Ver Res. TSE n.º 23.670/2021 (*Dispõe sobre as federações de partidos políticos*).

\* Ver arts. 8º; 10; 11, §§ 1º, 5º, 6º, 7º e 8º; 12; 14, caput; e 16, § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 6 de abril de 2024, item 1, e 20 de julho de 2024, itens 2, “b” e 9*).

**Parágrafo único.** É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.

\* Parágrafo único incluído pela Lei nº 14.208/2021.

\* Em sessão de 9.2.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou a cautelar deferida parcialmente pelo Min. Luís Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.021, em decisão monocrática de 8.12.2021, apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias e, nesse sentido: (i) suspendeu o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021; bem como (ii) conferiu interpretação conforme a Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos; (iii) ressalvadas as federações constituídas para as eleições de 2022, as quais deverão preencher tais condições até 31 de maio de 2022. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Cármem Lúcia e Ricardo Lewandowski, que negavam o referendo, e o Ministro Nunes Marques, que divergia em maior extensão, negando o referendo e concedendo cautelar para suspender a eficácia da Lei 14.208/2021. Presidência do Ministro Luiz Fux.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 6 de abril de 2024, item 1*).

## DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

**Art. 7º** As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

\* Ver art. 6º, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 1º** Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

\* Ver art. 3º, § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 9 de abril de 2024, item 1*).

**§ 2º** Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

\* Parágrafo alterado pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 8º, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 3º** As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

\* Parágrafo alterado pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 8º, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 14 de setembro de 2024*).

**§ 4º** Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 8º, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 14 de setembro de 2024; e 16 de setembro de 2024, item 2).

**Art. 8º** A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

\* Caput alterado pelas Leis nº 12.891/2013 e nº 13.165/2015.

\* Ver arts. 93, § 2º, e 347, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 6º, caput e §§ 4º, I, e 5º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, itens 1 e 3, e 5 de agosto de 2024).

**§ 1º** Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

\* Em Sessão de 18.8.2021, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceram da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.530 para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º da Lei n. 9.504/1997, modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de forma que o dispositivo seja considerado inconstitucional apenas a partir de 24 de abril de 2002, nos termos do voto do Relator.

**§ 2º** Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

\* Ver art. 6º, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**Art. 9º** Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

\* Caput alterado pelas Leis nº 13.165/2015 e nº 13.488/2017.

\* Ver arts. 88, parágrafo único; 94, § 1º, IV; e 99, caput e parágrafo único, do Código Eleitoral.

\* Ver arts. 2º, caput, e 20, § 1º, da Res. TSE nº 23.596/2019.

\* Ver art. 10, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de abril de 2024, item 2).

**Parágrafo único.** Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

\* Ver art. 10, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

## DO REGISTRO DE CANDIDATOS

**Art. 10.** Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados,

a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

\* *Caput alterado pelas Leis nº 13.165/2015 e nº 14.211/2021.*

\* *Ver art. 29, IV, da CF/1988.*

\* *Ver art. 87, caput, do Código Eleitoral.*

\* *Ver art. 17, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

**I – (revogado);**

\* *Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015 e revogado pela Lei nº 14.211/2021.*

**II - (revogado).**

\* *Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015 e revogado pela Lei nº 14.211/2021.*

**§ 1º (Revogado).**

\* *Parágrafo revogado pela Lei nº 13.165/2015.*

**§ 2º (Revogado).**

\* *Parágrafo revogado pela Lei nº 13.165/2015.*

**§ 3º** Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

\* *Parágrafo alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

\* *Em sessão virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020, no julgamento da ADPF nº 738, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou a liminar concedida para determinar a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47, ainda nas eleições de 2020, nos termos do voto do Min. Ricardo Lewandowski, Relator, vencido o Min. Marco Aurélio.*

\* *Ver art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

\* *Ver arts. 45, II, e 77, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

**§ 4º** Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

\* *Ver art. 17, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

**§ 5º** No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.

\* *Parágrafo alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

\* *Ver art. 17, § 7º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

\* *Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de setembro de 2024, item 1).*

**§ 6º (VETADO).**

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 14.211/2021.*

**§ 7º (VETADO).**

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 14.211/2021.*

**Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

\* *Caput alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

\* *Ver arts. 87, parágrafo único, e 93, caput, do Código Eleitoral.*

\* *Ver art. 19, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

\* *Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 15 de agosto de 2024, item 1).*

**§ 1º** O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

\* Ver art. 94, § 1º, do Código Eleitoral.

I - cópia da ata a que se refere o artigo 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

\* Ver art. 28, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.

\* Ver art. 20, § 1º da Res. TSE nº 23.596/2019.

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no artigo 9º;

\* Ver art. 28, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.

VI - certidão de quitação eleitoral;

\* Ver art. 28, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.

\* Ver Res. TSE nº 21.667/2004 (emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da internet).

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

\* Ver arts. 27, III, e 28, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do artigo 59;

\* Ver art. 27, II, da Res. TSE nº 23.609/2019.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.

**§ 2º** A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

\* Parágrafo alterado pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver art. 14, § 3º, VI, da CF/1988.

\* Ver art. 9º, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 3º** Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

\* Ver art. 36, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 4º** Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

\* Parágrafo alterado pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 93, caput, do Código Eleitoral.

\* Ver arts. 29, caput, e 34, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 5º** Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

\* O TSE assentou que a "mera inclusão do nome do agente público na lista remetida à Justiça Eleitoral pelo Órgão de Contas, nos termos do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não gera, por si só, presunção de inelegibilidade e nem com base nela se pode afirmar ser elegível o candidato, por se tratar de procedimento meramente informativo" (AgR-REspe nº 427-81/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11.4.2017, e acórdãos TSE no AgR-REspe nº 34627, de 18.12.2008, e no AgR-REspe nº 32984, de 13.11.2008), bem como que a mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade (Acórdãos TSE no RESPE nº 32142, de 9.10.2008, no RO nº 912, de 24.8.2006, e no RO nº 963, de 13.9.2006, dentre outros).

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 15 de agosto de 2024, item 2).

**§ 6º** A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver arts. 24, V, e 74, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 7º** A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 28, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

\* Ver art. 7º, § 2º, da Res. TSE nº 23.737/2024.

**§ 8º** Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013 e alterado pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 17, caput, da Res. TSE nº 23.709/2022.

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em

até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

\* *Inciso incluído pela Lei n.º 13.488/2017.*

\* Ver art. 48, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

**§ 9º** A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

\* Ver Res. TSE n.º 23.272/2010.

\* Ver art. 33, *caput*, da Res. TSE nº 23.596/2019.

\* Ver art. 28, § 4º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.737/2024 (*Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral – 5 de junho de 2024*).

**§ 10.** As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

\* Ver art. 52, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 11.** A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

## **§ 12. (VETADO)**

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

**§ 13.** Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

\* Ver art. 20, § 1º da Res. TSE nº 23.596/2019.

**§ 14.** É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

\* Ver art. 9º, § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

## **§ 15. (VETADO).**

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.*

**Art. 12.** O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

\* Ver art. 95 do Código Eleitoral.

**§ 1º** Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

\* Ver art. 39, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

\* Ver art. 39, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

\* Ver art. 39, II, da Res. TSE nº 23.609/2019.

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

\* Ver art. 39, III, da Res. TSE nº 23.609/2019.

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

\* Ver art. 39, IV, da Res. TSE nº 23.609/2019.

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

\* Ver art. 39, V, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 2º** A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

\* Ver art. 39, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 3º** A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

\* Ver art. 39, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 4º** Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

**§ 5º** A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

**Art. 13.** É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for

considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

\* Ver art. 101, §§ 1º, 2º e 5º, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 72, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 1º** A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

\* Parágrafo alterado pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 101, §§ 2º e 5º, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 50, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver art. 72, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 16 de setembro de 2024*, item 2).

**§ 2º** Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

\* Ver art. 101, § 2º, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 72, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 3º** Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

\* Parágrafo alterado pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver art. 72, § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 16 de setembro de 2024*, item 2).

**Art. 14.** Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

\* Ver art. 71 da Res. TSE nº 23.609/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024*, item 3; e 27 de outubro de 2024, item 3).

**Parágrafo único.** O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

**Art. 15.** A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

\* Ver art. 14, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019.

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

\* Ver art. 14, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019.

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

\* Ver art. 14, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019.

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

\* Ver art. 14, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019.

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

**§ 1º** Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

**§ 2º** Aos candidatos a que se refere o § 1º do artigo 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do artigo 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

**§ 3º** Os candidatos de coligações majoritárias serão registrados com o número de legenda do respectivo partido.

\* Parágrafo alterado pela Lei nº 14.211/2021.

**Art. 16.** Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

\* Caput alterado pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver art. 102, parágrafo único, do Código Eleitoral.

**§ 1º** Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei n.º 13.165/2015.

\* Ver art. 54 da Res. TSE nº 23.609/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 16 de setembro de 2024, item 1*).

**§ 2º** Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 77 da Res. TSE nº 23.609/2019.

**Art. 16-A.** O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

\* Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver arts. 25, *caput*, e 58, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Parágrafo único.** O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado

ao deferimento do registro do candidato.

\* Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Em sessão virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos formulados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.513 e 4.542, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “Em atenção aos princípios democrático, da soberania popular e da centralidade dos partidos políticos no sistema proporcional, o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretado no sentido de excluir do cômputo para o respectivo partido apenas os votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja indeferido sub judice no dia da eleição, não se aplicando no caso de candidatos com pedido de registro deferido ou não apreciado”, tudo nos termos do voto do Relator, Min. Luís Roberto Barroso.

**Art. 16-B.** O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.

\* Artigo incluído pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver arts. 25, caput, e 58, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

## DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

(Incluído pela Lei n.º 13.487/2017)

**Art. 16-C.** O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

\* Caput incluído pela Lei nº 13.487/2017.

\* Ver art. 1º, caput, da Res. TSE nº 23.605/2019.

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

\* Inciso incluído pela Lei nº 13.487/2017.

\* Ver art. 3º da Lei nº 13.487/2017.

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.

\* Inciso incluído pela Lei nº 13.487/2017 e alterado pela Lei nº 13.877/2019.

### § 1º (VETADO).

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.

**§ 2º** O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.

\* Ver art. 17, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 17 de junho de 2024).

**§ 3º** Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

\* *Inciso incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

II - (VETADO).

\* *Inciso incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

**§ 4º (VETADO).**

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

**§ 5º (VETADO).**

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

**§ 6º (VETADO).**

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

**§ 7º** Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

\* Ver art. 6º, caput, da Res. TSE nº 23.605/2019.

**§ 8º (VETADO).**

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

**§ 9º (VETADO).**

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

**§ 10. (VETADO).**

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

**§ 11.** Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

\* Ver art. 52 da Res. TSE nº 23.607/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 5 de novembro de 2024, item 3; e 16 de novembro de 2024, item 3*).

**§ 12. (VETADO).**

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

**§ 13. (VETADO).**

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

**§ 14. (VETADO).**

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

**§ 15.** O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

**§ 16.** Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.

\* Ver art. 2º, § 2º, da Res. TSE nº 23.605/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 3 de junho de 2024).

**Art. 16-D.** Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

\* Caput incluído pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver arts. 1º, caput, e 5º, caput, da Res. TSE nº 23.605/2019.

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

\* Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

\* Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

\* Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

\* Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.

### **§ 1º (VETADO).**

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

**§ 2º** Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 8º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.605/2019.

**§ 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.

\* Ver art. 5º, § 2º, da Res. TSE nº 23.605/2019.

**§ 4º** Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.

\* Ver art. 5º, § 3º, da Res. TSE nº 23.605/2019.

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

**Art. 17.** As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

**Art. 17-A.** (Revogado).

\* *Artigo incluído pela Lei n.º 11.300/2006 e revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

**Art. 18.** Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

\* *Caput alterado pelas Leis n.º 11.300/2006, n.º 13.165/2015 e n.º 13.488/2017.*

\* *Ver art. 4º, caput, da Res. TSE n.º 23.607/2019.*

\* *Ver Res. TSE n.º 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 5).*

**§ 1º** (Revogado).

\* *Parágrafo revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

**§ 2º** (Revogado).

\* *Parágrafo revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

**Art. 18-A.** Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.

\* *Caput incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

\* *Parágrafo único incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

\* *Ver art. 4º, § 5º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.*

**Art. 18-B.** O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

\* *Artigo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

\* *Ver art. 6º, caput, da Res. TSE n.º 23.607/2019.*

**Art. 18-C.** O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

\* *Caput incluído pela Lei n.º 13.878/2019.*

\* *Ver Portaria TSE n.º 593/2024.*

**Parágrafo único.** Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no *caput* deste artigo.

\* *Parágrafo único incluído pela Lei n.º 13.878/2019.*

**Art. 19.** (Revogado).

\* Artigo revogado pela Lei nº 13.165/2015.

**Art. 20.** O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

\* Artigo alterado pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver art. 45, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**Art. 21.** O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

\* Artigo alterado pela Lei nº 11.300/2006.

**Art. 22.** É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

\* Ver art. 6º, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

**§ 1º** Os bancos são obrigados a:

\* Parágrafo alterado pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 12.891/2013.

\* Ver art. 12, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar-a a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013 e alterado pela Lei nº 13.165/2015.

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o *caput*, o CPF ou o CNPJ do doador.

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

\* Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

\* Parágrafo alterado pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver art. 8º, § 4º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 3º** O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006.

\* Ver art. 14, caput e § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 4º** Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo

ao Ministério Pùblico Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006.

\* Ver art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

**Art. 22-A.** Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

\* Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei n.º 13.165/2015.

\* Ver art. 33, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.

\* Ver art. 1º da Instrução Normativa Conjunta TSE/RFB n.º 2.001/2020.

**§ 1º** Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 4).

**§ 2º** Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei n.º 13.165/2015.

**§ 3º** Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 3º, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 15 de maio de 2024, item 2 e 3).

**§ 4º** Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 22, § 5º da Res. TSE nº 23.607/2019.

**Art. 23.** Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

\* Caput alterado pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver arts. 44, caput, 45 e 46 da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 31 de dezembro de 2025).

**§ 1º** As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

\* Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.165/2015.

\* Ver art. 8º, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

\* Ver art. 27, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.

I – (revogado);

\* Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.

II - (revogado).

\* *Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

**§ 1º-A (Revogado).**

\* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015 e revogado pela Lei n.º 13.488/2017.*

**§ 1º-B (VETADO).**

\* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.488/2017.*

**§ 2º** As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

\* *Parágrafo alterado pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 12.891/2013.*

**§ 2º-A.** O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

\* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.878/2019.*

\* Ver art. 27, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 3º** A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

\* *Parágrafo alterado pela Lei nº 13.488/2017.*

\* Ver art. 27, §§ 4º e 5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 4º** As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

\* *Parágrafo alterado pela Lei nº 11.300/2006.*

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

\* *Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

\* Ver Portaria TSE nº 682/2020 (*arrecadação eleitoral de recursos por meio de cartões de crédito ou de débito*).

a) identificação do doador;

\* *Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009.*

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

\* *Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009.*

\* Ver arts. 3º, I, “d”, item 2; e 7º, II e § 5º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

\* *Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

\* Ver art. 3º, VII, da Res. TSE nº 23.610/2019.

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

\* Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

\* Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 22, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

\* Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

\* Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

\* Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;

\* Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;

\* Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet;

\* Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.

\* Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 17, § 1º, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Em sessão realizada por videoconferência aos 7/10/2021, os ministros do STF, por maioria, julgaram parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.970, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 23, § 4º, inc. V, da Lei nº 9.504/1997, visando incluir no seu escopo a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, vencidos, em parte, os Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente), que julgavam improcedente a ação, e os Ministros Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que a julgavam integralmente procedente. Na sequência, por maioria, o Tribunal entendeu pela não aplicação do princípio da anualidade em relação ao novo entendimento, vencidos, nesse ponto, os Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux, não participando, dessa votação, o Ministro Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto do Relator.

**§ 4º-A** Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

**§ 4º-B** As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

**§ 5º** Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006.

**§ 6º** Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei n.º 13.488/2017.

**§ 7º** O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pelas Leis n.º 13.165/2015 e nº 13.488/2017.

\* Ver art. 27, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 8º** Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

**§ 9º** As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

**§ 10.** O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.

\* Ver arts. 25, § 1º, e 35, § 9º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**Art. 24.** É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

\* Ver art. 8º, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

\* Ver art. 31, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades benéficas e religiosas;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

IX - entidades esportivas;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006 e alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

\* *Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

XII – (VETADO).

\* *Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

**§ 1º** Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.

\* *Parágrafo incluído como único pela Lei nº 12.034/2009 e numerado para 1º pela Lei nº 13.165/2015.*

**§ 2º** (VETADO).

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

**§ 3º** (VETADO).

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

**§ 4º** O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

**Art. 24-A.** (VETADO).

\* *Artigo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

**Art. 24-B.** (VETADO).

\* *Artigo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

**Art. 24-C.** O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

\* *Caput incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

**§ 1º** O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver art. 27, § 5º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 30 de julho de 2025, item 1).

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

\* Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

\* Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.

**§ 2º** O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminha-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver art. 27, § 5º, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 30 de julho de 2025, item 1).

**§ 3º** A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver art. 27, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 30 de julho de 2025, item 2; e 31 de dezembro de 2025).

**Art. 25.** O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

\* Ver art. 74, § 5º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

\* Ver art. 36 da Res. TSE nº 23.709/2022.

**Parágrafo único.** A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

\* Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 74, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**Art. 26.** São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

\* Caput alterado pela Lei nº 11.300/2006.

\* Ver art. 26, § 2º, I, “c”, da Res. TSE nº 23.604/2019.

\* Ver art. 35, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

\* Inciso alterado pela Lei nº 12.891/2013.

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo;

\* Inciso alterado pelas Leis nº 11.300/2006 e nº 13.488/2017.

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

\* Inciso alterado pela Lei nº 11.300/2006.

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (revogado);

\* Inciso revogado pela Lei nº 11.300/2006.

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (revogado);

\* Inciso revogado pela Lei nº 11.300/2006.

XIV - (revogado);

\* Inciso revogado pela Lei nº 12.891/2013.

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

\* Inciso alterado pela Lei nº 13.488/2017.

XVI – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XVII – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

\* Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006.

**§ 1º** São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

\* Parágrafo incluído como único pela Lei nº 12.891/2013 e numerado para 1º pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 42, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver arts. 28, § 7º, e 37, XIV, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 3º** Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

\* Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

\* Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.

c) alimentação e hospedagem própria;

\* Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

\* Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.

**§ 4º** As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.

\* Ver art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 5º** Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.

\* Ver art. 35, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 6º** Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.

\* Ver art. 35, § 5º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**Art. 27.** Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

\* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1.0641.

\* Ver art. 43, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 1º** Fica excluído do limite previsto no *caput* deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

\* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.

\* Ver art. 43, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 2º** Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não comprehende doação eleitoral.

\* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.

\* Ver art. 43, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 28.** A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

\* Atualmente os modelos constantes do anexo foram substituídos e podem ser obtidos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

**§ 1º** As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

\* Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.165/2015.

**§ 2º** As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

\* Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.165/2015.

**§ 3º** As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

\* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1.0641.

**§ 4º** Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006 e alterado pelas Leis nº 12.891/2013 e nº 13.165/2015.

\* Ver art. 47, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019.

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

\* *Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 7).*

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

\* *Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

\* *Ver art. 47, § 5º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

\* *Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 9 de setembro de 2024; 13 de setembro de 2024; e 15 de setembro de 2024).*

#### **§ 5º (VETADO).**

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

**§ 6º** Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

\* *Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013 e alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

\* *Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

**§ 7º** As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

\* *Ver art. 47, § 5º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

**§ 8º** Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

\* *Ver art. 60, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

**§ 9º** A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

**§ 10.** O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

\* Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

\* Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

\* Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.

**§ 11.** Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver art. 62, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 12.** Os valores transferidos pelos partidos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas anual dos partidos, como transferência aos candidatos.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015 e alterado pela Lei n.º 13.877/2019.

\* Ver art. 29, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**Art. 29.** Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - (revogado);

\* Inciso revogado pela Lei nº 13.165/2015.

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

\* Inciso alterado pela Lei nº 13.165/2015.

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

\* Ver art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 5 de novembro de 2024, item 1).

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

\* Inciso alterado pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver art. 49, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de novembro de 2024, item 1).

**§ 1º (Revogado).**

\* Parágrafo revogado pela Lei n.º 13.165/2015.

**§ 2º** A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

\* Ver art. 83 da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 3º** Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 33, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 27 de outubro de 2024, item 4).

**§ 4º** No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 33, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**Art. 30.** A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

\* Caput alterado pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 74, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 49, § 5º, VII, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 1º** A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

\* Parágrafo alterado pelas Leis nº 11.300/2006 e nº 13.165/2015.

\* Ver art. 78, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 5 de novembro de 2024, item 2; e 16 de dezembro de 2024).

**§ 2º** Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

\* Ver art. 76 da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 2º-A.** Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 76 da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 3º** Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

\* Ver arts. 23, XVI, e 30, XIII e XIV, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 68, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 4º** Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

\* Parágrafo alterado pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver art. 69, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 5º** Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver art. 85 da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 6º** No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 87 da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 7º** O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

**Art. 30-A.** Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

\* Caput incluído pela Lei nº 11.300/2006 e alterado pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver arts. 6º, § 2º; 17, § 8º; 19, § 8º; 31, § 9º; 32, § 7º; e 96, caput e § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

\* Ver arts. 44, caput, 45 e 53 da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver art. 1º, IV, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**§ 1º** Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006.

\* Ver art. 96, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 2º** Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006.

\* Ver art. 96, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 3º** O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

**Art. 31.** Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:

\* Caput alterado pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 12.891/2013.

\* Ver art. 16, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

\* Ver art. 51, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.

I - no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão direutivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 5 de novembro de 2024, item 2; e 16 de novembro de 2024, item 2).

II - no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão direutivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão direutivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.

IV - o órgão direutivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.

**Parágrafo único.** As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.

\* Parágrafo único alterado pela Lei nº 12.034/2009.

**Art. 32.** Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

\* Ver art. 28, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de junho de 2025).

**Parágrafo único.** Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

\* Ver art. 28, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.607/2019.

## DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

**Art. 33.** As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

\* Ver arts. 2º, caput, e 15, caput, da Res. TSE nº 23.600/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 1º de janeiro de 2024, item 1).

I - quem contratou a pesquisa;

\* Ver art. 2º, I, da Res. TSE nº 23.600/2019.

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

\* Ver art. 2º, II, da Res. TSE nº 23.600/2019.

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

\* Ver art. 2º, III, da Res. TSE nº 23.600/2019.

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

\* Inciso alterado pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver art. 2º, IV, da Res. TSE nº 23.600/2019.

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

\* Ver art. 2º, V, da Res. TSE nº 23.600/2019.

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

\* Ver art. 2º, VI, da Res. TSE nº 23.600/2019.

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

\* Inciso alterado pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver art. 2º, VII, da Res. TSE nº 23.600/2019.

**§ 1º** As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

\* Ver art. 2º, caput, da Res. TSE nº 23.600/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 1º de janeiro de 2024, item 1).

**§ 2º** A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

\* Parágrafo alterado pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 7º, § 2º, da Res. TSE nº 23.600/2019.

**§ 3º** A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

\* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1.0641.

\* Ver art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

**§ 4º** A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

\* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1.0641.

\* Ver arts. 18 e 20 da Res. TSE nº 23.600/2019.

**§ 5º** É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, item 9).

#### **Art. 34. (VETADO)**

**§ 1º** Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

\* Ver art. 13, caput, da Res. TSE nº 23.600/2019.

**§ 2º** O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

\* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1.0641.

\* Ver arts. 19, caput, e 20 da Res. TSE nº 23.600/2019.

**§ 3º** A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

\* Ver arts. 19, parágrafo único, e 20 da Res. TSE nº 23.600/2019.

**Art. 35.** Pelos crimes definidos nos artigos 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

\* Ver art. 20 da Res. TSE nº 23.600/2019.

**Art. 35-A.** É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.

\* Artigo incluído pela Lei nº 11.300/2006 e declarado inconstitucional pelo STF ao julgar, na sessão de 6.9.2006, a ADI nº 3.741.

### DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

**Art. 36.** A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do

ano da eleição.

\* *Caput alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

\* *Ver art. 240, caput, do Código Eleitoral.*

\* *Ver art. 23, caput, da Res. TSE nº 23.600/2019.*

\* *Ver arts. 2º, caput, e 118, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

\* *Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, itens 1 e 9).*

**§ 1º** Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

\* *Ver art. 2º, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

\* *Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 5 de julho de 2024, e 4 de agosto de 2024).*

**§ 2º** Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

\* *Parágrafo alterado pela Lei nº 13.487/2017.*

\* *Ver art. 2º, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

**§ 3º** A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

\* *Parágrafo alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

\* *Ver art. 2º, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

**§ 4º** Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

\* *Ver art. 12, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

**§ 5º** A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

\* *Ver art. 108, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

**Art. 36-A.** Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

\* *Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pelas Leis nº 12.891/2013 e nº 13.165/2015.*

\* *Ver art. 3º, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet,

inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

\* Ver art. 3º, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

\* Ver art. 3º, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pelas Leis nº 12.891/2013 e nº 13.165/2015.*

\* Ver art. 3º, III, da Res. TSE nº 23.610/2019.

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei n.º 12.891/2013.*

\* Ver art. 3º, IV, da Res. TSE nº 23.610/2019.

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013 e alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

\* Ver art. 3º, V, da Res. TSE nº 23.610/2019.

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

\* *Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

\* Ver art. 3º, VI, da Res. TSE nº 23.610/2019.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

\* *Inciso incluído pela Lei n.º 13.488/2017.*

\* Ver art. 3º, VII, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 1º** É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

\* *Parágrafo incluído como único pela Lei nº 12.891/2013 e numerado para 1º e alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

\* Ver art. 3º, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

\* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

\* Ver art. 3º, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 3º** O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver art. 3º, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 36-B.** Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

\* Caput incluído pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver art. 4º, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Parágrafo único.** Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

\* Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver art. 4º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

\* Caput alterado pelas Leis nº 11.300/2006, nº 12.891/2013 e nº 13.165/2015.

\* Ver art. 19, caput e § 10, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 1º** A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

\* Parágrafo alterado pela Lei nº 11.300/2006.

\* Ver arts. 19, §§ 1º e 7º, e 48, § 6º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

\* Parágrafo alterado pelas Leis nº 12.034/2009, nº 13.165/2015 e nº 13.488/2017.

\* Ver arts. 14, § 2º, e 20, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

\* Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

\* Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 35, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

\* Ver arts. 20, § 3º, e 21, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 3º** Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

\* Ver art. 19, § 6º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 4º** Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 19, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 5º** Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 19, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 6º** É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver art. 19, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 7º** A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 19, § 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 8º** A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 20, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 38.** Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

\* Caput alterado pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver art. 21, caput e § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 1º** Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 35, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

\* Ver art. 21, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação

de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver arts. 7º, §§ 7º, II, e 10; 20, *caput*; 25, § 4º; 29, § 2º; 35, § 8º; e 58, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 3º** Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver art. 35, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 4º** É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver art. 35, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

\* Ver art. 20, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 39.** A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

\* Ver arts. 244, *caput*, e 245, *caput*, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 13, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 1º** O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

\* Ver art. 245, § 1º, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 13, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

\* Ver art. 13, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 3º** O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

\* Ver art. 244, II e parágrafo único, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 15, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, item 3; 5 de outubro de 2024, item 1; 7 de outubro de 2024, item 1; e 26 de outubro de 2024, item 1*).

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

**§ 4º** A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas,

com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

\* Parágrafo alterado pelas Leis nº 11.300/2006 e nº 12.891/2013.

\* Ver art. 15, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, item 4; 3 de outubro de 2024, item 2; 7 de outubro de 2024, item 2; e 24 de outubro de 2024, item 1).

**§ 5º** Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

\* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1.0641.

\* Ver art. 87, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

\* Ver art. 244, II, do Código Eleitoral.

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

\* Inciso alterado pela Lei nº 11.300/2006.

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

\* Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006 e alterado pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver arts. 19, § 7º, e 82, §§ 1º e 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

\* Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.

**§ 6º** É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006.

\* Ver art. 18, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 7º** É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006.

**§ 8º** É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006 e alterado pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver art. 26, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 9º** Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos

distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 16 da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, item 5; 5 de outubro de 2024, item 2; 7 de outubro de 2024, item 3; e 26 de outubro de 2024, item 2).

**§ 9º-A** Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver arts. 15, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 10.** Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 15, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 11.** É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013 e alterado pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver arts. 15, § 3º, e 16 da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 12.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver art. 15, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.

**Art. 39-A.** É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

\* Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 82, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver art. 89, X, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**§ 1º** É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de

propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 82, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 3º** Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 82, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver art. 148, *caput* e § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**§ 4º** No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 82, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 40.** O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

\* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1.0641.

\* Ver arts. 6º, *caput*, e 88, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver art. 3º, *caput*, do Provimento CRE-CE nº 5/2024.

#### **Art. 40-A. (VETADO)**

\* Artigo incluído pela Lei nº 11.300/2006.

**Art. 40-B.** A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

\* Artigo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 17, I, da Res. TSE nº 23.608/2019.

**Parágrafo único.** A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

\* Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver arts. 19, § 1º, e 107, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 41.** A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

\* Caput alterado pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 249 do Código Eleitoral.

\* Ver art. 6º, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver art. 3º do Provimento CRE-CE n.º 5/2024.

**§ 1º** O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 6º, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver art. 3º, parágrafo único, “c”, da Res. TSE nº 23.735/2024.

\* Ver art. 2º, caput, do Provimento CRE-CE n.º 5/2024.

**§ 2º** O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 6º, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver art. 4º, I, do Provimento CRE-CE n.º 5/2024.

**Art. 41-A.** Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

\* Caput incluído pela Lei nº 9.840/1999.

\* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1.0641.

\* Ver arts. 44, caput, e 53 da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver arts. 1º, V, e 13, caput, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**§ 1º** Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 13, § 1º, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**§ 2º** As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 14, § 3º, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**§ 3º** A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

**§ 4º** O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

## DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE OUTDOORS

### **Art. 42.** (Revogado)

\* Artigo revogado pela Lei nº 11.300/2006.

## DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

**Art. 43.** São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

\* Caput alterado pelas Leis nº 11.300/2006 e nº 12.034/2009.

\* Ver art. 42, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, item 6; 4 de outubro de 2024, item 1; 7 de outubro de 2024, item 4; e 25 de outubro de 2024, item 2).

### **§ 1º** Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 42, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

\* Parágrafo renumerado de único para § 2º pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 42, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

## DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

**Art. 44.** A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

\* Ver art. 48, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 1º** A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 67 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **§ 2º** No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização

comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 48, § 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 3º** Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 48, § 6º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 45.** Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

\* Caput alterado pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver arts. 43, caput, e 75, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de agosto de 2024, item 1).

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

\* Ver arts. 43, I, e 75, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de agosto de 2024, item 1).

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

\* Em sessão de 21.6.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451, para declarar a inconstitucionalidade do inciso II e da segunda parte do inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida.

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

\* Em sessão de 21.6.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451, para declarar a inconstitucionalidade do inciso II e da segunda parte do inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida.

\* Ver art. 43, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

\* Ver art. 43, III, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de agosto de 2024, item 1).

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

\* Ver art. 43, IV, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de agosto de 2024, item 1).

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em

convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

\* Ver arts. 44, *caput*, e 53 da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver art. 43, V, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 6 de agosto de 2024, item 1*).

**§ 1º** A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

\* Parágrafo alterado pelas Leis nº 11.300/2006 e nº 13.165/2015.

\* Ver art. 44, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver art. 43, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 30 de junho de 2024*).

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

\* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1.0641.

\* Ver art. 43, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

### **§ 3º (Revogado)**

\* Parágrafo revogado pela Lei nº 12.034/2009.

**§ 4º** Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Em sessão de 21.6.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451, para declarar a inconstitucionalidade do inciso II e da segunda parte do inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida.

**§ 5º** Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Em sessão de 21.6.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451, para declarar a inconstitucionalidade do inciso II e da segunda parte do inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida.

**§ 6º** É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de

candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* O STF, ao julgar a ADI nº 4.430, em sessão de 29.6.2012, declarou a constitucionalidade deste parágrafo.

**Art. 46.** Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

\* Caput alterado pela Lei n.º 13.488/2017.

\* Ver art. 44, caput e §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 11).

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

\* Ver art. 45, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;

\* Inciso alterado pelas Leis nº 14.192/2021 e nº 14.211/2021.

\* Ver art. 45, caput e II, da Res. TSE nº 23.610/2019.

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

\* Ver art. 45, caput e II, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 1º** Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

\* Ver art. 46, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

\* Ver art. 46, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 3º** O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no artigo 56.

\* Ver art. 47, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 4º** O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 44, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 5º** Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pelas Leis nº 13.165/2015 e nº 14.211/2021.

\* Em sessão de 25.8.2016, quando do julgamento da ADI nº 5.487, o Plenário do STF, por maioria, deu parcial procedência ao pedido, conferindo interpretação conforme ao § 5º do art. 46 da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, para se determinar que os candidatos aptos não possam deliberar pela exclusão dos debates de candidatos cuja participação seja facultativa, quando a emissora tenha optado por convidá-los, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Ricardo Lewandowski, Teori Zavascki, que julgavam improcedente o pedido, e os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que o julgavam procedente. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso.

\* Em sessão de 31.8.2016, concluindo o julgamento da ADI nº 5.488, o Plenário do STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu em parte da ação e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme ao § 5º do art. 46 da Lei 9.504/97, para esclarecer que as emissoras ficam facultadas para convidar outros candidatos não enquadrados no critério do caput do art. 46, independentemente de concordância dos candidatos aptos, conforme critérios objetivos, que atendam os princípios da imparcialidade e da isonomia e o direito à informação, a ser regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido procedente, e vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Teori Zavascki, Rosa Weber, Edson Fachin e Celso de Mello, que julgavam improcedente o pedido. Reajustou seu voto o Ministro Roberto Barroso.

\* Ver art. 44, §§ 3º e 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 47.** As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

\* Caput alterado pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver arts. 49, caput, 50, caput, e 51, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 30 de agosto de 2024, item 3; e 3 de outubro de 2024, item 1).

**§ 1º** A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

\* Ver arts. 49, caput, 50, caput, e 51, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;

\* Alínea alterada pela Lei nº 13.165/2015.

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;

\* Alínea alterada pela Lei nº 13.165/2015.

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

\* Ver art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco

minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

\* *Alínea alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

\* *Alínea alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

\* *Inciso alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

\* *Ver arts. 50, caput, e 51, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

\* *Alínea alterada pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 13.165/2015.*

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

\* *Alínea alterada pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 13.165/2015.*

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

\* *Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009 e alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

\* *Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009 e alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

\* *Ver arts. 50, caput, e 51, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

\* *Alínea alterada pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 13.165/2015.*

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

\* *Alínea alterada pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 13.165/2015.*

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

\* *Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009 e alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos

anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

\* *Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009 e alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

\* *Inciso alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

\* *Ver arts. 50, caput, e 51, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

\* *Alínea alterada pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 13.165/2015.*

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

\* *Alínea alterada pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 13.165/2015.*

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

\* *Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009 e alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

\* *Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009 e alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado:

\* *Inciso alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

\* *Ver art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

\* *Alínea alterada pela Lei n.º 13.165/2015.*

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

\* *Alínea alterada pela Lei n.º 13.165/2015.*

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

\* *Inciso alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

\* *Ver arts. 52, III, e 63, VI, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

**§ 1º-A** Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

\* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

\* *Ver art. 52, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

**§ 2º** Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

\* Parágrafo alterado pela Lei nº 12.875/2013.

\* Ver art. 17, § 3º, da CF/1988.

\* Ver art. 55, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 6 (seis) maiores partidos que a integrem;

\* Inciso alterado pelas Leis nº 12.875/2013, nº 13.165/2015 e nº 14.211/2021.

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.

\* Inciso alterado pelas Leis nº 12.875/2013 e nº 13.165/2015.

**§ 3º** Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

\* Parágrafo alterado pela Lei nº 11.300/2006.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 10).

**§ 4º** O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

\* Ver art. 55, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 5º** Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no artigo 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

\* Ver art. 56 da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 6º** Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

\* Ver art. 55, § 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 7º** Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.875/2013 e alterado pela Lei nº 13.107/2015.

**§ 8º** As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver art. 66, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.

**§ 9º** As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver art. 48, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 48.** Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

\* Caput alterado pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver arts. 48, § 3º, e 54, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 15 de agosto de 2024, item 9, 16 de agosto de 2024, item 8; e 7 de outubro de 2024, item 6).

### § 1º (Revogado).

\* Parágrafo revogado pela Lei nº 13.165/2015.

### § 2º (Revogado).

\* Parágrafo revogado pela Lei nº 13.165/2015.

**Art. 49.** Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

\* Caput alterado pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 60, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 11 de outubro de 2024, item 1; e 25 de outubro de 2024, item 1).

**§ 1º** Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

\* Ver art. 60, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

**Art. 50.** A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

\* Ver arts. 53, § 1º, e 55, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 51.** Durante o período previsto no art. 47 desta Lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação

veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta Lei, obedecido o seguinte:

\* *Caput alterado pelas Leis nº 13.165/2015 e nº 13.488/2017.*

\* Ver art. 21, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver arts. 52, *caput*, e 55, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 30 de agosto de 2024, item 3*).

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

\* Ver art. 52, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.

II - (revogado);

\* *Inciso revogado pela Lei nº 13.165/2015.*

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;

\* *Inciso alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

\* Ver art. 52, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.

\* *Inciso alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

\* Ver art. 72, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 1º** É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

\* *Parágrafo incluído como único pela Lei nº 12.891/2013 e numerado para § 1º pela Lei nº 13.488/2017.*

\* Ver art. 52, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** Durante o período previsto no art. 49 desta Lei, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão, por cada cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

\* Ver art. 61, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 52.** A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

\* *Artigo alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

\* Ver arts. 44, § 6º, e 53, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 15 de agosto de 2024, item 10, e 25 de agosto de 2024*).

**Art. 53.** Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

\* Ver art. 72, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 1º** É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

\* Ver art. 72, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

\* Ver art. 72, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 53-A.** É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

\* Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver art. 73, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 1º** É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver arts. 73, § 1º, e 74, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 73, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 3º** O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 73, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 54.** Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

\* Caput alterado pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver arts. 73, § 1º, e 74, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 1º** No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

\* *Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 13.165/2015.*

\* Ver art. 74, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

\* Ver art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

I - realizações de governo ou da administração pública;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

III - atos parlamentares e debates legislativos.

\* *Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

**Art. 55.** Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do artigo 45.

\* Ver art. 75, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

\* *Parágrafo único alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

\* Ver arts. 75, parágrafo único, e 117, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 56.** A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

\* Ver art. 81, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 1º** No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.

\* *Parágrafo alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

\* Ver arts. 47, caput, e 81, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

\* Ver arts. 47, caput, e 81, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 57.** As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

\* Ver arts. 48, § 1º, e 113, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

## PROPAGANDA NA INTERNET

(Incluído pela Lei nº 13.488/2017)

**Art. 57-A.** É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

\* Artigo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver arts. 27, caput, e 113, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, item 1).

**Art. 57-B.** A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

\* Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver arts. 5º, parágrafo único; 28, caput; e 87, IV, da Res. TSE nº 23.610/2019.

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 28, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 28, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 28, III, da Res. TSE nº 23.610/2019.

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 28, IV, da Res. TSE nº 23.610/2019.

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

\* Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

\* Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.

**§ 1º** Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 28, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 28, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 3º** É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 28, § 3º, e 31, § 1º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 4º** O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 28, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 5º** A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 28, § 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 6º (VETADO).**

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

**Art. 57-C.** É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

\* Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 32, IV, “d”, da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver art. 29, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 1º** É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 29, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 29, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 29, § 1º, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 29, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 3º** O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 29, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 57-D.** É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

\* Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver arts. 9º-H e 30, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

### **§ 1º (VETADO)**

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

**§ 2º** A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 30, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 3º** Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver art. 30, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 57-E.** São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

\* Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 31, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

### **§ 1º** É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 31, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 57-F.** Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

\* *Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

\* Ver art. 32, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Parágrafo único.** O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

\* *Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

\* Ver art. 32, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 57-G.** As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

\* *Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

\* Ver art. 33, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Parágrafo único.** Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

\* *Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

\* Ver art. 33, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 57-H.** Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

\* *Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

\* Ver art. 35 da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 1º** Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

\* Ver art. 89, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

\* Ver art. 89, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**Art. 57-I.** A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites

técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

\* *Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.488/2017.*

\* *Ver art. 36, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

**§ 1º** A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

\* *Ver art. 36, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

**§ 2º** No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

\* *Ver art. 36, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

**Art. 57-J.** O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.

\* *Artigo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

\* *Ver arts. 28, IV, “a” e “b”, item 1; 31, § 4º; 33, caput e §§ 1º e 2º; 34, II; e 38, caput; da Res. TSE nº 23.610/2019.*

## DO DIREITO DE RESPOSTA

**Art. 58.** A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

\* *Ver art. 5º, V, da CF/1988.*

\* *Ver art. 243, § 3º, do Código Eleitoral.*

\* *Ver art. 31, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

\* *Ver art. 9º, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

\* *Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 9).*

**§ 1º** O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

\* *Ver art. 32, III, “a”, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

\* *Ver art. 32, II, “a”, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

\* Ver art. 32, I, "a", da Res. TSE nº 23.608/2019.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

\* *Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

\* Ver art. 32, IV, "a", da Res. TSE nº 23.608/2019.

**§ 2º** Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

\* Ver art. 33, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.

**§ 3º** Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

\* Ver art. 32, I, "b", da Res. TSE nº 23.608/2019.

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

\* Ver art. 32, I, "c", da Res. TSE nº 23.608/2019.

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

\* Ver art. 32, I, "d", da Res. TSE nº 23.608/2019.

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

\* Ver art. 32, I, "e", da Res. TSE nº 23.608/2019.

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

\* Ver art. 32, I, "f", da Res. TSE nº 23.608/2019.

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do artigo 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

\* Ver art. 32, II, "b", da Res. TSE nº 23.608/2019.

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

\* Ver art. 32, II, "c", da Res. TSE nº 23.608/2019.

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

\* Ver art. 32, II, "d", da Res. TSE nº 23.608/2019.

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

\* Ver art. 32, III, "c", da Res. TSE nº 23.608/2019.

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

\* Ver art. 32, III, "d", da Res. TSE nº 23.608/2019.

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

\* Ver art. 32, III, "e", da Res. TSE nº 23.608/2019.

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

\* Ver art. 32, III, "f", da Res. TSE nº 23.608/2019.

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

\* Ver art. 32, III, "g", da Res. TSE nº 23.608/2019.

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

\* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1.0641.

\* Ver art. 32, III, "h", da Res. TSE nº 23.608/2019.

IV - em propaganda eleitoral na internet:

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 30, caput e § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

\* Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009 e alterada pela Lei nº 13.488/2017.

\* Ver art. 30, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet

por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

\* Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 32, IV, “e”, da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver art. 30, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

\* Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 32, IV, “g”, da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver art. 30, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 4º** Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

\* Ver art. 32, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019.

**§ 5º** Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

\* Ver arts. 37, *caput*; 40, *caput*; e 41, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019.

**§ 6º** A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

\* Ver arts. 35, 39, IV, 40, § 1º, e 42, IV, da Res. TSE nº 23.608/2019.

**§ 7º** A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no artigo 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

**§ 8º** O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no artigo 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

\* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1.0641.

\* Ver art. 36 da Res. TSE nº 23.608/2019.

**§ 9º** Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver art. 33, § 2º, da Res. TSE nº 23.608/2019.

**Art. 58-A.** Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

\* Artigo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 5º da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver art. 30, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

## DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

**Art. 59.** A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos artigos 83 a 89.

\* Ver art. 173, parágrafo único, do Código Eleitoral.

**§ 1º** A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

\* Ver art. 113, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**§ 2º** Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

\* Ver art. 176, caput, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 173, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**§ 3º** A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

\* Parágrafo alterado pela Lei nº 12.976/2014.

\* Ver art. 113, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.976/2014.

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.976/2014.

**§ 4º** A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002 e alterado pela Lei nº 10.740/2003.

**§ 5º** Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002 e alterado pela Lei nº 10.740/2003.

**§ 6º** Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002 e alterado pela Lei nº 10.740/2003.

**§ 7º** O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002 e alterado pela Lei nº 10.740/2003.

## § 8º (Suprimido)

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002 e suprimido pela Lei nº 10.740/2003.

**Art. 59-A.** No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

\* Caput incluído pela Lei nº 13.165/2015.

\* Em sessão virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida por esse Tribunal e julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.889 para declarar a inconstitucionalidade do art. 59-A e parágrafo único da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/15, nos termos do voto do Relator.

**Parágrafo único.** O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.

\* Parágrafo único incluído pela Lei nº 13.165/2015.

\* Em sessão virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida por esse Tribunal e julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.889 para declarar a inconstitucionalidade do art. 59-A e parágrafo único da nº Lei 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/15, nos termos do voto do Relator.

**Art. 60.** No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

\* Ver art. 176, caput, do Código Eleitoral.

**Art. 61.** A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

## Art. 61-A. (Revogado)

\* Artigo incluído pela Lei nº 10.408/2002 e revogado pela Lei nº 10.740/2003.

**Art. 62.** Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o artigo 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

\* Ver arts. 145, caput; 146, caput; 147, § 3º; 182, caput; e 311 do Código Eleitoral.

\* Ver art. 1º, caput, da Res. TSE nº 23.208/2010.

**Parágrafo único.** O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

## DAS MESAS RECEPTORAS

**Art. 63.** Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

\* Ver art. 121, caput, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 14, § 5º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 9 de julho de 2024, itens 1 e 2; 7 de agosto de 2024, item 2; e 30 de agosto de 2024, item 1).

**§ 1º** Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

\* Ver art. 121, § 1º, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 14, § 6º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**§ 2º** Não podem ser nomeados Presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

\* Ver arts. 35, XIV, e 120, § 1º, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 12, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**Art. 64.** É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

\* Ver art. 36, § 3º, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 12, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

## DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

**Art. 65.** A escolha de Fiscais e Delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

\* Ver arts. 131, caput e § 2º; e 161, caput, do Código Eleitoral.

\* Ver arts. 146, § 4º, e 167, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**§ 1º** O Fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

\* Ver art. 146, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**§ 2º** As credenciais de Fiscais e Delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

\* Ver art. 131, § 3º, do Código Eleitoral.

\* Ver arts. 146, § 5º, e 167, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**§ 3º** Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos Fiscais e Delegados.

\* Ver art. 131, § 4º, do Código Eleitoral.

\* Ver arts. 146, § 6º, e 167, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 4 de outubro de 2024, itens 5 e 6; e 25 e outubro de 2024, itens 7 e 8*).

**§ 4º** Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.

\* Ver art. 146, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**Art. 66.** Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos

resultados.

\* Caput alterado pela Lei nº 10.408/2002.

\* Ver art. 161, caput, do Código Eleitoral.

\* Ver arts. 145 e 214, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**§ 1º** Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.

\* Parágrafo alterado pelas Leis nº 10.408/2002 e nº 10.740/2003.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2023).

**§ 2º** Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

\* Parágrafo alterado pelas Leis nº 10.408/2002 e nº 10.740/2003.

\* Ver art. 2º, V, da Res. TSE nº 23.673/2021.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de setembro de 2024, item 5).

**§ 3º** No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002 e alterado pela Lei nº 10.740/2003.

\* Ver art. 33, caput, da Res. TSE nº 23.673/2021.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de setembro de 2024, item 5).

**§ 4º** Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002 e alterado pela Lei nº 10.740/2003.

**§ 5º** A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002.

**§ 6º** No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002.

\* Ver art. 2º, XVI, da Res. TSE nº 23.673/2021.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024, item 5; e 27 de outubro de 2024, item 5).

**§ 7º** Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002.

**Art. 67.** Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

**Art. 68.** O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

\* Ver art. 179, § 2º, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 176, caput e VII, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**§ 1º** O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

\* Ver arts. 179, § 4º, e 313, parágrafo único, do Código Eleitoral.

**§ 2º** O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

\* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1.0641.

\* Ver art. 313, parágrafo único, do Código Eleitoral.

**Art. 69.** A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

\* Ver art. 169, caput, do Código Eleitoral.

**Parágrafo único.** O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

**Art. 70.** O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

**Art. 71.** Cumpre aos partidos e coligações, por seus Fiscais e Delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

**Parágrafo único.** Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

**Art. 72.** Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

\* Ver art. 315 do Código Eleitoral.

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

## DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

\* Ver arts. 44, *caput*, e 53 da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver arts. 1º, VI, e 15, *caput*, da Res. TSE nº 23.735/2024.

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

\* Ver art. 15, I, da Res. TSE nº 23.735/2024.

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

\* Ver art. 15, II, da Res. TSE nº 23.735/2024.

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

\* Ver art. 15, III, da Res. TSE nº 23.735/2024.

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvenzionados pelo Poder Público;

\* Ver art. 15, IV, da Res. TSE nº 23.735/2024.

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

\* Ver art. 15, V, da Res. TSE nº 23.735/2024.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de julho de 2024, item 2).

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

\* Ver art. 15, VI, da Res. TSE nº 23.735/2024.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 6 de julho de 2024, item 3*).

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

\* Inciso alterado pelas Leis nº 13.165/2015 e nº 14.356/2022.

\* Ver art. 15, VII, da Res. TSE nº 23.735/2024.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 1º de janeiro de 2024, item 4*).

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

\* Ver art. 15, VIII, da Res. TSE nº 23.735/2024.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 9 de abril de 2024, item 2*).

**§ 1º** Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego

ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

\* Ver art. 16, *caput*, da Res. TSE nº 23.735/2024.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 1º de janeiro de 2024, item 3*).

**§ 2º** A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no artigo 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

\* Ver art. 17, II, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**§ 3º** As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

\* Ver art. 16, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**§ 4º** O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

\* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1.0641.

\* Ver arts. 5º, *caput*, e 20, II, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**§ 5º** Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

\* Parágrafo alterado pelas Leis nº 9.840/1999 e nº 12.034/2009.

\* Ver art. 20, III, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**§ 6º** As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

\* Ver art. 20, § 2º, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**§ 7º** As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do artigo 12, inciso III.

\* Inciso I do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021.

**§ 8º** Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

\* Ver art. 20, II, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**§ 9º** Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

\* Ver art. 44, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.709/2022.

\* Ver art. 10, § 2º, II, da Portaria TSE nº 288/2005.

**§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei

e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006.

\* Ver art. 15, IX, da Res. TSE nº 23.735/2024.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 1º de janeiro de 2024, item 2).

**§ 11.** Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

**§ 12.** A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

**§ 13.** O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

**§ 14.** Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 14.356/2022.

**Art. 74.** Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

\* Artigo alterado pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver arts. 44, *caput*, e 53 da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver arts. 1º, VI, e 6º, § 6º, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**Art. 75.** Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

\* Ver arts. 44, *caput*, e 53 da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver arts. 1º, VI, e 21, *caput*, da Res. TSE nº 23.735/2024.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de julho de 2024, item 5).

**Parágrafo único.** Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

\* Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 21, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**Art. 76.** O resarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

\* Ver arts. 1º, VI, e 18, *caput*, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**§ 1º** O resarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o

uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

\* Ver art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**§ 2º** No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

\* Ver art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**§ 3º** A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

\* Ver art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**§ 4º** Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

**Art. 77.** É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

\* *Caput alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

\* Ver arts. 44, *caput*, e 53 da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver art. 22, *caput*, da Res. TSE nº 23.735/2024.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 6 de julho de 2024*, item 6).

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

\* *Parágrafo único alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

\* Ver art. 22, § 1º, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**Art. 78.** A aplicação das sanções cominadas no artigo 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 79.** O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

**Art. 80.** Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

**Art. 81.** (Revogado).

\* *Artigo revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

**Art. 82.** Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos artigos 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

\* Ver arts. 103, *caput*, e 104, *caput*, do Código Eleitoral.

**Art. 83.** As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as

imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

\* Ver art. 104, *caput*, do Código Eleitoral.

**§ 1º** Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

\* Ver art. 146, V, do Código Eleitoral.

\* Ver arts. 159 e 160, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**§ 2º** Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

\* Ver art. 104, § 1º, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 160, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**§ 3º** Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

\* Ver art. 104, *caput* e § 5º, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 160, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**§ 4º** No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

**§ 5º** Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

**Art. 84.** No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

\* Ver art. 146, V e IX, do Código Eleitoral.

\* Ver arts. 129, I, e 160, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**Parágrafo único.** A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

\* Ver art. 117 do Código Eleitoral.

\* Ver Res. TRE-CE nº 889/2022.

**Art. 85.** Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

**Art. 86.** No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

\* Ver art. 176, I, do Código Eleitoral.

**Art. 87.** Na apuração, será garantido aos Fiscais e Delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da

Mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

\* Ver art. 161, *caput*, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 169, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**§ 1º** O não-atendimento ao disposto no *caput* enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

\* Ver art. 161, *caput*, do Código Eleitoral.

**§ 2º** Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

\* Ver arts. 161, *caput*, e 179, § 4º, do Código Eleitoral.

**§ 3º** Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três Fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

\* Ver art. 161, *caput*, do Código Eleitoral.

\* Ver arts. 167, *caput*, e 168, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**§ 4º** O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

\* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1.0641.

**§ 5º** O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

\* Ver art. 185, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**§ 6º** O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

\* Ver art. 179, § 2º, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 176, VII, da Res. TSE nº 23.736/2024.

**Art. 88.** O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recountar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

**Art. 89.** Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

\* Ver art. 5º, I, do Código Eleitoral.

\* Ver art. 110, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 90.** Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos artigos 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

\* Ver Res. TSE nº 21.294/2002.

\* Ver arts. 101 e 102 da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

\* Ver art. 105 da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 2º** Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

\* Ver art. 106 da Res. TSE nº 23.610/2019.

### **Art. 90-A. (VETADO)**

\* Artigo incluído pela Lei nº 11.300/2006.

**Art. 91.** Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

\* Ver arts. 8º, parágrafo único; 55, § 1º, I; e 67 do Código Eleitoral.

\* Ver art. 2º da Res. TSE nº 21.008/2002.

\* Ver art. 28, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.

\* Ver art. 4º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.677/2021.

\* Ver arts. 4º e 43, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

\* Ver Res. TSE nº 23.737/2024. (*Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral – 8 de maio de 2024, item 2 e 9 de maio de 2024*).

\* Ver art. 2º, parágrafo único, da Res. TRE-CE n.º 889/2022.

**Parágrafo único.** A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

\* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1.0641.

\* Ver art. 295 do Código Eleitoral.

**Art. 91-A.** No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

\* Artigo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Em Sessão Virtual de 9 a 19.10.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente concedida e julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.467 para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 91-A da Lei nº 9.504/1997 e 47, § 1º, da Res.-TSE nº 23.218/2010, assentando que a ausência do título de eleitor no momento da votação não constitui, por si só, óbice ao exercício do sufrágio, nos termos do voto da Relatora, Min.ª Rosa Weber.

\* Ver arts. 146, III, e 147, caput, do Código Eleitoral.

\* Ver arts. 69 a 74 da Res. TSE nº 23.659/2021 (previsão da expedição de via digital do título – “e-título” - e sua utilização como identificação para fins de votação).

**Parágrafo único.** Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

\* *Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

\* *Ver art. 2º, § 1º, da Res. TSE nº 23.208/2010.*

\* *Ver art. 108, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

**Art. 92.** O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

\* *Ver art. 105 da Res. TSE nº 23.659/2021.*

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 93.** O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

\* *Artigo alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

\* *Ver art. 116 do Código Eleitoral.*

\* *Ver arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º; 72, § 4º; 73, § 2º; 75, parágrafo único; 80, § 1º; 115, caput; e 117, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

\* *Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de julho de 2024; 15 de agosto de 2024, item 11; 3 de outubro de 2024, item 5; 5 de outubro de 2024, item 8; 24 de outubro de 2024, item 2; e 26 de outubro de 2024, item 8).*

**Art. 93-A.** O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

\* *Artigo incluído pela Lei nº 12.891/2013 e alterado pelas Leis n.º 13.165/2015 e nº 13.488/2017.*

\* *Ver arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º; 72, § 4º; 73, § 2º; 75, parágrafo único; 80, § 1º; 116; e 117, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

\* *Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 1º de abril de 2024, e 30 de julho de 2024).*

**Art. 94.** Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

\* *Ver Lei n.º 4.410/1964 (Institui prioridade para os feitos eleitorais).*

\* *Ver art. 61, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

\* *Ver art. 83, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

\* *Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 15; e 1 de novembro de 2024, item 2).*

**§ 1º** É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

\* Ver art. 61, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver art. 83, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 2º** O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

\* Ver art. 61, § 2º, da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver art. 83, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 3º** Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

\* Ver art. 61, § 3º, da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver art. 83, § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 16; e 1 de novembro de 2024, item 3*).

**§ 4º** Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

**§ 5º** Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver art. 13 da Res. TSE nº 23.478/2016.

**Art. 94-A.** Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

\* Caput incluído pela Lei nº 11.300/2006.

I - fornecer informações na área de sua competência;

\* Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006.

\* Ver arts. 90, 92, caput, e 92-A, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição.

\* Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006.

\* Ver art. 12, caput, da Res. TSE nº 23.523/2017.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 6 de julho de 2024, item 1; 6 de janeiro de 2025; e 27 de janeiro de 2025*).

\* Ver Res. TRE-CE n.º 1.030/2024.

**Art. 94-B. (VETADO)**

\* Artigo incluído pela Lei nº 11.300/2006.

**Art. 95.** Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam

determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

\* Ver art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver art. 82, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019.

**Art. 96.** Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

\* Ver arts. 3º, *caput*; 12, *caput* e § 8º; e 13, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver arts. 36, *caput*, e 77, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

\* Ver art. 3º, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019.

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

\* Ver art. 3º, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver art. 9º, *caput*, da Res. TRE-CE nº 876/2022.

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

\* Ver art. 3º, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019.

**§ 1º** As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

\* Ver art. 6º, II, da Res. TSE nº 23.608/2019.

**§ 2º** Nas eleições municipais, quando a circunscrição abrange mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

\* Ver art. 2º, I, da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 19 de dezembro de 2023*).

**§ 3º** Os Tribunais Eleitorais designarão três Juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

\* Ver art. 2º, II, da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 19 de novembro de 2024, item 3*).

**§ 4º** Os recursos contra as decisões dos Juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

\* Ver art. 25, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019.

**§ 5º** Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

\* Ver art. 23-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 6º (Revogado)**

\* Parágrafo revogado pela Lei nº 9.840/1999.

**§ 7º** Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

\* Ver art. 20 da Res. TSE nº 23.608/2019.

**§ 8º** Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no

prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

\* Ver arts. 22, *caput*, e 25, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019.

**§ 9º** Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

\* Ver arts. 24, IV; 25, § 1º; e 27, IV, da Res. TSE nº 23.608/2019.

**§ 10.** Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

**§ 11.** As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.

**Art. 96-A.** Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

\* Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.

**Parágrafo único.** O prazo de cumprimento da determinação prevista no *caput* é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile.

\* Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034/2009.

**Art. 96-B.** Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

\* Caput incluído pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver art. 4º da Res. TSE nº 23.735/2024.

**§ 1º** O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Públíco no mesmo sentido.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.

**§ 2º** Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.

\* Em sessão virtual de 26.8.2022 a 2.9.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.507, tão somente para dar interpretação conforme ao § 2º do art. 96-B da Lei n. 9.504/97, acrescentado pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a regra geral de reunião dos processos pode ser afastada, no caso concreto, sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendem a separação dos feitos, nos termos do voto do Relator, Min. Dias Toffoli, vencidos os Ministros André Mendonça e Edson Fachin, que julgaram improcedente a ação.

**§ 3º** Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.

\* Ver art. 4º, § 6º, da Res. TSE nº 23.735/2024.

**Art. 97.** Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

\* Ver arts. 29, §§ 1º e 2º, e 30, I, da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver art. 77 da Res. TSE nº 23.609/2019.

**§ 1º** É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 60 da Res. TSE nº 23.608/2019.

\* Ver art. 230 da Res. TSE nº 23.736/2024.

**§ 2º** No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

\* Parágrafo renumerado de único para 2º pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver art. 30, II, da Res. TSE nº 23.608/2019.

**Art. 97-A.** Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

\* Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver Res. TRE-CE nº 553/2014.

**§ 1º** A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

**§ 2º** Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

**Art. 98.** Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

\* Ver arts. 36, *caput*, e 120, *caput*, do Código Eleitoral.

\* Ver Res. TSE nº 22.747/2008.

\* Ver art. 16, *caput* e § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

\* Ver art. 8º da Res. TRE-CE nº 206/2002.

**Art. 99.** As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

\* O Decreto nº 7.791, de 17.8.2012, regulamenta este artigo.

\* Ver art. 50-E da Lei nº 9.096/1995 (*Dispõe sobre partidos políticos*).

\* Ver art. 114 da Res. TSE nº 23.610/2019.

**§ 1º** O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.487/2017.

**I - (VETADO);**

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.

**II -** a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 12.350/2010.

**III -** o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.350/2010.

**§ 2º (VETADO)**

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

**§ 2º-A.** A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte:

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.350/2010.

**I -** deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade;

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.350/2010.

**II -** a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º.

\* Inciso incluído pela Lei nº 12.350/2010.

**§ 3º** No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 12.350/2010.

**Art. 100.** A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes,

aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* *Caput alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

**Parágrafo único.** Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* *Parágrafo único incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

**Art. 100-A.** A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

\* *Caput incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

\* *Ver art. 41, caput e § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

\* *Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 6).*

I - em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

II - nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

\* *Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

**§ 1º** As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

\* *Ver art. 41, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

I - Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

II - Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do *caput*;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

III - Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do *caput*, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

IV - Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do *caput*;

\* *Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do

*caput*, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

\* *Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

**§ 2º** Nos cálculos previstos nos incisos I e II do *caput* e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

\* Ver art. 41, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 3º** A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

\* Ver art. 41, § 5º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 4º (Revogado).**

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013 e revogado pela Lei nº 13.165/2015.*

**§ 5º** O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

\* Ver art. 41, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**§ 6º** São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.

\* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

\* Ver art. 41, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**Art. 101. (VETADO).**

**Art. 102.** O parágrafo único do artigo 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 145.....

*Parágrafo único.....*

*IX - os policiais militares em serviço."*

**Art. 103.** O artigo 19, *caput*, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.*

"

**Art. 104.** O artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 44.....

.....  
§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

**Art. 105.** Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

\* Caput alterado pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 5 de março de 2024).

**§ 1º** O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

**§ 2º** Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

\* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1.0641.

\* Ver arts. 17, 18, e 19, caput, da Res. TSE nº 23.600/2019.

**§ 3º** Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 5 de março de 2024).

**Art. 105-A.** Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

\* Artigo incluído pela Lei nº 12.034/2009.

\* A Lei nº 7.347/1985 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

**Art. 106.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 107.** Revogam-se os artigos 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do artigo 50 e o § 1º do artigo 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO MACIEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência da República

Publicada no DOU de 1º.10.1997.

\* Atualmente os modelos constantes do Anexo foram substituídos e podem ser obtidos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), que está em conformidade com a instrução de prestação de contas de cada eleição.